



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000722/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.607 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO FISCAL. DÉBITO INFORMADO EM DCTF.

Constatado que a exigência fiscal decorre de falta de recolhimento dos valores declarados em DCTF, não tendo o contribuinte apresentado elementos que afastem o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, há de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata o presente do Auto de Infração n° 0000415, fl. 179 a 195, oriundo de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, apresentadas em 12/08/1998 e 21/01/1999, correspondentes aos segundo e quarto trimestre de 1998.

Os créditos tributários lançados são relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte e seus acréscimos legais, inclusive penalidade isolada por falta ou insuficiência de

recolhimento de multa e/ou juros de mora, alcançando um montante consolidado, na data do lançamento, de R\$ 1.067.088,57.

Cientificado da autuação em 29 de julho de 2003, conforme AR de fl. 200, não concordando com seus termos, o contribuinte apresentou, em 25 de agosto de 2003, a impugnação de fl. 02 e 04, em que requer o cancelamento total da exigência, basicamente afirmando que os valores cobrados teriam sido recolhidos em tempo hábil, não havendo insuficiência de recolhimento de multa e juros a justificar a aplicação de multa isolada.

Para corroborar seus argumentos, apresenta uma série de planilhas e comprovantes de recolhimentos.

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, fl. 209, o processo retornou à unidade de origem para tratamento nos termos da Nota Técnica Conjunta Corat/Cosit nº 32/2002, em particular para avaliação prévia, em sede de revisão de ofício, dos documentos apresentados pelo contribuinte, fl. 210, o que foi levado a termo pelo Despacho de Revisão de Lançamento de fl. 276, que concluiu pela revisão do valor lançado nos seguintes termos:

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6		VALORES EM R\$		
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE	
Principal	396.078,72	371.741,60		24.337,12
Multa Vinculada	297.059,08	278.808,21		18.252,85
Multa Mora Isolada	11.381,71	498,90		10.882,81
Juros Mora Isolados	1.431,33	118,26		1.313,07
Multa de Ofício Isolada	5.884,04	0,00		5.884,04
TOTAL	711.814,88	661.162,97		60.651,89

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA considerou-a parcialmente procedente, nos termos do Acórdão de fl. 286 a 289, cujas conclusões podem ser assim resumidas:

Diante do exposto, aplicando-se o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, exonerar o crédito tributário relativo à multa isolada incidente sobre os tributos recolhidos em atraso sem o pagamento da multa de mora.

Quanto às demais infrações, a impugnação se restringiu à apresentação dos DARF, as 03/174, não tendo sido apresentada qualquer prova ou alegação de que os fatos geradores ocorreram em períodos de apurações diferentes dos declarados nas DCTF. Desta forma, considerando que os referidos DARF foram aproveitados na revisão de ofício, às fls.244/252, mantenho os saldos remanescentes do imposto, acompanhado da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora, a multa de mora isolada, e os juros de mora isolados.

Cientificado do Acórdão da DRJ em 25 de fevereiro de 2008, conforme AR de fl. 302, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 304/306, em que apresenta as razões que amparam seu pleito de improcedência da exigência fiscal.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, esta 1ª Turma Ordinária exarou o Acórdão de fl. 357 a 362, cuja parte dispositiva restou assim expressa:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência em relação ao imposto lançado em DCTF e à multa vinculada, sem prejuízo da posterior cobrança dos valores informados na DCTF, com os acréscimos legais devidos; e manter a exigência da multa isolada e dos juros isolados, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.864,81 e R\$ 1.313,07.

Cientificada da Decisão citada no parágrafo precedente, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou o Recurso Especial de fl. 365 a 372, por entender que a manutenção do lançamento é medida que se impõe, não somente porque satisfaz a legislação vigente, como também inibe potencial prejuízo fiscal em relação ao erário.

O citado Recurso Especial foi admitido, nos termos do Despacho de fl. 374 a 378, e julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que exarou o Acórdão de fl. 384 a 393, cujo dispositivo é o que se segue:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade do lançamento, devendo os autos retornarem ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), que votou por negar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Gustavo Lian Haddad para redação do voto vencedor.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

De início, relevante ressaltar que, tendo em vista o entendimento majoritário manifestado reiteradamente nesta Turma, que avalia com severa restrição a possibilidade de alterar entendimentos expressos por Colegiado formalmente instituído e soberano no âmbito ordinário de 2ª Instância, é indispensável que haja clara limitação dos temas ainda possíveis de serem analisados pelo presente voto.

Para tanto, mister reeditar sinteticamente as alegações recursais, bem assim alguns excertos da primeira decisão desta Turma Ordinária, em particular naquilo que não foi objeto do Recurso Especial.

São os argumentos da defesa:

- o lançamento de IRRF no valor de R\$ 24.337,12 não ocorreu, consoante DCTF dos 2º, 3º e 4º Trimestre de 1998;
- não houve a constituição do crédito tributário em tela, do que resulta descabida a exigência da comprovação de seu recolhimento;
- que a planilha que fundamenta o Acórdão recorrido encontra-se maculada por incorreções, notadamente no que diz respeito aos períodos de apuração do IRRF e seus respectivos vencimentos;
- que os dados constantes do Demonstrativo de Débito, em que pese terem sido tratados como saldos remanescentes, em nenhum momento foram mencionados no Auto de Infração, de modo que sua origem é totalmente desconhecida pela recorrente, inclusive porque não declarada em DCTF dos períodos equivalentes;
- que não havendo saldo remanescente de IRRF, não há que se falar em acréscimos legais;
- que a inexistência de dados claros e precisos acerca do débito acaba cerceamento seu direito de defesa;
- que não sendo julgada a insubsistência do lançamento, que seja instaurada perícia contábil para comprovar a origem do crédito em cobrança.

O Voto condutor do Acórdão de fl. 357 a 362 pode ser sintetizados pelos excertos abaixo:

Assim, em conclusão, penso que deve ser cancelada a exigência formalizada por meio do Auto de Infração, preservando-se a DCTF como instrumento hábil e suficiente à formalização da exigência e eventual inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Observa-se, entretanto, que, além do imposto declarado e supostamente não pago, exigido com multa de ofício regulamentar, foi exigido multa de mora e juros de mora, isoladamente, pelo pagamento com atraso, sem os acréscimos. Com relação a estes itens, está correto o lançamento.

O art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996 expressamente autoriza a formalização da exigência de multa e de juros, isoladamente, sem tributo. E no caso de pagamento com atraso, sem acréscimos legais, é devida a exigência desses encargos, conforme explicitado nos fundamentos da autuação. E como o Contribuinte não logrou comprovar o recolhimento tempestivos, até porque os relatórios da revisão de ofício às fls. 245/252 demonstram detalhadamente as datas dos vencimentos e os respectivos pagamentos, restando caracterizados os pagamentos com atraso. (...)

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência em relação ao imposto lançado em DCTF e à multa vinculada, sem prejuízo da posterior cobrança dos valores informados na DCTF, com os

acréscimos legais devidos; e manter a exigência da multa de mora isolada e dos juros isolados, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.864,81 e R\$ 1.313,07.

Portanto, afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais as conclusões quanto ao cancelamento da exigência por meio de Auto de Infração de valores declarados em DCTF, restam inalteradas as conclusões da Câmara baixa sobre a procedência do lançamento de multa e juros de mora exigidos isoladamente.

Com isso, a presente análise fica restrita às alegações recursais que não tangenciem as matérias já decididas.

Em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa em razão da inexistência de dados claros e precisos acerca do débito, a análise do Auto de Infração e seus anexos, contido em fl. 179 e seguintes, não deixa a menor dúvida quanto à suficiência e clareza das informações para que o contribuinte promovesse sua defesa, o que, ressalte-se, foi feito com significativo resultado, reduzindo-se o montante principal do tributo lançado para pouco mais de 6% do valor originalmente exigido.

Assim, não identifico a mácula apontada pela defesa, o que impõe sua rejeição.

Sobre o alegado desconhecimento do contribuinte do valor lançado de IRRF de R\$ 24.337,12, não tem razão a defesa, já que este representa o somatório dos saldos remanescentes apurados após o procedimento que considerou os recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Em fl. 283, constam expressamente os saldos remanescentes principais, relativos ao código de receita 2932, de R\$ 543,42, R\$ 3.268,05, R\$ 20.440,15 e R\$ 85,50, todos com indicação das respectivas datas de vencimento. Portanto, é do somatório de tais parcelas que deriva o valor alegadamente desconhecido pelo contribuinte.

Quanto à efetiva constituição do crédito tributário em tela, como já descrito acima, é tema que foi tratado pela Câmara Superior que concluiu pela sua regularidade, não comportando considerações adicionais.

Eventuais erros em planilha alegados pela defesa deveriam ser, por ela, pontualmente indicados, já que é seu o ônus de apontar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito exercido pelo Fisco de constituição do crédito tributário. Ademais, os sistemas da RFB estão ajustados para as datas de vencimento de cada período de apuração, de acordo com a agenda tributária mensal, o que torna improvável a ocorrência de erros dessa natureza, sendo bastante comuns erros cometidos pelos próprios contribuintes ao declararem seus débitos.

Soma-se a tudo isso, o fato de que os recolhimentos apresentados pelo contribuinte foram todos acatados, não tendo sido apontado pela recorrente um único valor que, comprovado, não tenha sido utilizado para extinguir o montante declarado.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Por fim, o recorrente requer que seja instaurada perícia contábil para comprovar a origem do crédito em cobrança. Ora, a origem é o valor declarado pelo

Processo nº 13558.000722/2003-61
Acórdão n.º **2201-004.607**

S2-C2T1
Fl. 405

contribuinte em sua DCTF. A título meramente exemplificativo, na análise da planilha de fl. 283, nota-se que o maior saldo remanescente lançado, que é de R\$ 20.440,15, corresponde a uma parcela do débito de R\$ 212.357,58, exatamente conforme declarado pelo contribuinte em sua DCTF, fl. 338, cuja cópia foi juntada em anexo ao recurso voluntário.

Assim, considerando tal providência desnecessária, indefiro o pedido de perícia nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo